



Handwritten signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE

UMA QUEIXA DE ANTÓNIO PEDRO SARAIVA DE BARROS E VASCONCELOS CONTRA O JORNAL "PÚBLICO"

(Aprovada na reunião plenária de 10.FEV.94)

I — QUEIXA

Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), embora dirigida ao antigo Conselho de Imprensa, uma queixa de António Pedro Saraiva de Barros e Vasconcelos contra o jornal "Público", por motivo de notícias publicadas nas edições de 20 de Setembro de 1992, 15 de Janeiro de 1993 e 3 de Fevereiro de 1993 deste periódico.

Em carta posterior, e depois de advertido pela AACS sobre a extinção do Conselho de Imprensa, António Pedro Vasconcelos confirmou a queixa e completou-a com cópia das notícias a que ela se reporta.

Em relação à edição de 20 de Setembro de 1992, o queixoso insurge-se contra um artigo da autoria do jornalista Mário Santos, onde, com a epígrafe "João César Monteiro reitera acusações a António Pedro de Vasconcelos", se reproduzem declarações do primeiro que alcunham o segundo de "criminoso", "vigarista" e "aldrabão", e o acusam de utilizar "métodos típicos de um nazi-fascista, próximos dos utilizados por Goebbels e Zdanov".

No que se refere à edição de 15 de Janeiro de 1993, o queixoso põe em causa uma notícia onde, a propósito do processo judicial movido contra J. C. Monteiro pelo ora queixoso, se publicam novos comentários daquele, chamando a este "o merdas" e "cãozinho de luxo do cavaquismo".

Finalmente, no que respeita à edição de 3 de Fevereiro de 1993, a queixa incide numa notícia em que, agora a pretexto de um processo que J. C. Monteiro anunciava ir apresentar contra A. P. Vasconcelos, se retomava o mesmo assunto e se lembrava que aquele havia chamado ao queixoso "bandido", "vigarista do pior que há" e "aldrabão".

O queixoso entende ser "inaceitável a forma insultuosa e grosseira como o jornal se permite incluir declarações que manifestamente o ofendem no seu bom nome e na sua honra e dignidade pessoais" e acrescenta que as acusações transcritas, referentes à sua actuação no cargo de Coordenador do Secretariado Nacional para o Audiovisual,



[Handwritten signature]

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

afectam “o seu bom nome e reputação (...), sem que tal ofensa possa ser justificada com o exercício do direito de informar por parte do ‘PÚBLICO’, já que é óbvio estarmos fora de qualquer ‘actividade relativa à formação democrática da opinião pública em matéria social, política e cultural’ (...). As notícias publicadas situam-se no domínio do puro sensacionalismo tendo em vista entreter leitores à custa do insulto fácil à integridade moral do queixoso (...).”

II — RESPOSTA DO DIRECTOR DO “PÚBLICO”

II.1 — Solicitado a fornecer os elementos que reputasse necessários à análise do assunto, o Director do “Público” respondeu por carta recebida em 7 de Abril, declarando “nada mais [ter] a acrescentar ao publicado na rubrica ‘O PÚBLICO ERROU’ de 19 de Janeiro de 1993”.

O texto a que o Director do “Público” se refere foi publicado ao fundo da página intitulada “Espaço público”, a seguir às “Cartas ao director”, e é do seguinte teor:

“No PÚBLICO de 15/1/93, num texto em que era noticiado que o Tribunal de Instrução Criminal notificara o cineasta João César Monteiro, no processo que lhe movera António Pedro Vasconcelos, coordenador do Secretariado Nacional para o Audiovisual, foram reproduzidos insultos de César Monteiro ao seu querelante. O ‘Livro de Estilo’ deste jornal reprova tal prática. O PÚBLICO pede desculpas a António Pedro Vasconcelos.”

III — ANÁLISE

III.1 - QUESTÕES PRÉVIAS

A AACS é competente para apreciar a presente queixa, nos termos da alínea 1) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, uma vez que está em jogo a possível violação de normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social.

./.

200



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

O facto de as notícias se mostrarem contrárias ao “Livro de Estilo” do jornal “Público”, e de, por esse motivo, terem sido objecto de auto-censura da sua parte, não contradiz evidentemente a competência da AACS. A mesma questão pode cair ao mesmo tempo sob a alçada de normas de estilo, de normas deontológicas e de normas legais, em virtude da sobreposição que até certo ponto se pode verificar nas matérias que constituem o respectivo âmbito de aplicação. Quando assim suceda, essas várias categorias normativas podem, ao serviço de valores e finalidades diferentes, provocar a intervenção de instâncias de apreciação igualmente distintas: as regras de estilo serão aplicadas pela direcção do jornal, as regras deontológicas pelas organizações profissionais dos jornalistas e as regras legais pelos órgãos competentes do Estado. A competência da AACS não abarca, todavia, todos os aspectos legais suscitados pela matéria da queixa. Cabe-lhe apenas apreciar os factos à luz das normas que definem a liberdade de informação e os seus limites, nomeadamente os limites decorrentes da tutela dos direitos individuais. Fica assim excluída qualquer intervenção da AACS no julgamento de hipotéticos crimes de difamação ou de abuso de liberdade de imprensa, pois esse julgamento compete exclusivamente aos tribunais.

Refira-se ainda que, tendo a queixa sido apresentada posteriormente ao pedido de desculpas apresentado pelo “Público” na edição de 19 de Janeiro de 1993, tem de se entender que o queixoso não considerou satisfatório tal pedido. Refere-se-lhe, aliás, na queixa, com o simples comentário de que ele não retirou gravidade aos actos praticados.

III.2 - AVALIAÇÃO DAS EXPRESSÕES QUE MOTIVARAM A QUEIXA

O primeiro aspecto da queixa a considerar é o de saber como qualificar as expressões, contidas nas declarações de J. C. Monteiro, que motivaram a presente queixa. A fronteira entre a violência verbal tolerável no exercício do direito de crítica e os insultos ou imputações difamatórias é sempre muito difícil de estabelecer, porque põe em jogo padrões de avaliação numerosos e variáveis.

./.

281



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

É necessário ponderar, nomeadamente, o contexto em que as expressões foram utilizadas, a sequência de ideias em que se inseriram, a qualidade da pessoa que as proferiu e a da pessoa contra quem foram dirigidas, as características do público que as escudou, os hábitos de linguagem de uns e outros, etc., etc. Assim como é necessário também ter presente que muitas palavras comportam significados diversos, próprios e figurados. A palavra "criminoso", por exemplo — uma das mencionadas na queixa —, tanto pode ser utilizada no seu sentido jurídico, para designar a prática de actos sancionados pela lei penal, como num sentido alargado e vulgar, para enfatizar uma discordância extrema em relação a certos comportamentos e opiniões.

No caso que deu origem à queixa, estamos perante expressões utilizadas sem provocação ou exaltação momentânea, a maior parte delas perante uma plateia de pessoas convidadas a assistir à antestreia dum filme, ligadas portanto aos meios da arte e da cultura. Quem as proferiu foi o realizador do filme a exhibir, no momento de fazer a sua apresentação formal. E não é de presumir que as palavras "criminoso", "bandido", "vigarista" ou "aldrabão" correspondam a uma linguagem usual nestas ocasiões, mesmo que o orador pretenda exprimir uma crítica indignada contra terceiros.

Estas circunstâncias, aliadas à própria reiteração e insistência das imputações, conduzem a dar, desde já, razão à queixa na parte em que esta as considera insultuosas. De acordo com o senso comum, as expressões utilizadas por J. C. Monteiro ofendem o direito do queixoso ao bom nome e reputação — direito esse que, por constituir um direito pessoal fundamental, protegido pela Constituição e pela lei penal, representa um limite inultrapassável ao exercício da liberdade de imprensa (cfr. artigos 26º e 37º da Constituição, artigos 164º e 165º do Código Penal e artigo 4º da Lei de Imprensa).

III.3 - POSIÇÃO DA IMPRENSA PERANTE DECLARAÇÕES DIFAMATÓRIAS DE TERCEIROS

Tais expressões, contudo, não foram publicadas pelo jornal como suas (isto é, de um jornalista ou colaborador seu), mas sim como fazendo parte de declarações proferidas por um terceiro — o cineasta João César Monteiro — que o "Público" entendeu divulgar nas suas páginas. Esta circunstância levanta uma difícil questão de princípio, que consiste em saber se os órgãos

./.

282



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

de comunicação social estão impedidos de noticiar declarações ou afirmações alheias, quando estas ofendam direitos individuais, nomeadamente o direito à honra e consideração, e possam gerar responsabilidades para o seu autor.

As dificuldades do problema derivam da circunstância de no direito português, mais concretamente no artigo 164º do Código Penal, se encontrarem equiparadas a imputação directa de factos ou juízos (susceptíveis de ofender a honra ou consideração alheias) e a simples reprodução de tais imputações.

A AACS não tem, evidentemente, competência para julgar a prática de crimes. É sabido, todavia, que as infracções cometidas no exercício da liberdade de expressão e de informação estão submetidas, nos termos do artigo 37º da Constituição, aos princípios gerais do direito criminal. A AACS, ao apreciar as queixas que lhe são dirigidas, não pode, portanto, deixar de procurar na lei penal certos parâmetros normativos e critérios orientadores para a sua análise.

Ora um desses parâmetros normativos é, como se referiu, o de que no conceito de difamação se inclui a reprodução de imputações desonrosas formuladas por terceiros: tanto difama aquele que produz a ofensa como aquele que a repete ou difunde. O grau de publicidade é, aliás, um factor agravante inerente à difamação, como se comprova pela maior censura penal que sobre ela recai quando for cometida por meios que facilitem a divulgação da ofensa ou, pior ainda, através dos meios de comunicação social (cfr. artigo 167º do Código Penal).

III.4 - CONDIÇÕES DA LEGITIMIDADE DA PUBLICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES: JUSTA CAUSA E VERDADE DOS FACTOS

A estes princípios contrapõe-se um outro, igualmente expresso no artigo 164º do actual Código Penal (e já antes no artigo 28º da Lei de Imprensa), que é o princípio segundo o qual não são sancionáveis as imputações desonrosas quando satisfaçam um duplo requisito: a) serem justificadas por um interesse público legítimo ou por qualquer outra justa causa; b) serem verdadeiras ou haver fundamento sério para, em boa-fé, as reputar como tal.

Há situações, portanto, em que a preservação da honra e consideração pessoal cede perante outros valores, socialmente mais relevantes. Um deles, de significado óbvio, é o da verdade das imputações feitas (*exceptio rei veritatis*), ou pelo menos o

./.

287



J. F. Dias

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-6-

da convicção fundamentada, e em boa fé, dessa verdade. A boa fé prende-se directamente com o problemas das fontes, devendo entender-se, no caso da imprensa, que ela se identifica com a realização de uma investigação séria e cuidadosa dos factos a noticiar, de acordo com as regras da arte e as circunstâncias de cada caso.

O outro valor, que tem sempre de conjugar-se com o primeiro, define-o a lei mediante recurso aos conceitos abstractos de justa causa e interesse público, com base na ideia de que não basta falar verdade, ou investigá-la seriamente, para que se torne lícito pôr em causa a honorabilidade alheia. É preciso que, para isso, haja um motivo legítimo, nomeadamente um motivo de interesse público. E se nem sempre será fácil preencher o conteúdo deste conceito, tem-se por seguro que o seu principal campo de aplicação reside na actividade informativa dos órgãos de comunicação social, em tudo quanto se relacione com a sua "função pública (...) relativa à formação democrática e pluralista da opinião pública em matéria social, política, económica e cultural (J. Figueiredo Dias, *Direito de Informação e Tutela da Honra no Direito Penal da Imprensa Português*, na "Revista de Legislação e de Jurisprudência, nº 3698, p. 136).

Importa conhecer as consequências deste regime no caso da presente queixa. À primeira vista, e estando a reprodução da ofensa legalmente equiparada à própria ofensa, não parece fácil descortinar um motivo de interesse público que justifique as imputações insultuosas transcritas pelo "Público". Assim como também não parece viável que o jornal se possa defender com a veracidade dessas imputações, quanto mais não seja porque elas, na sua maior parte, se encontram formuladas em termos que não permitem estabelecer sequer uma correlação precisa com factos concretos. Se a licitude das notícias se tiver de medir pelos mesmos critérios aplicáveis às declarações noticiadas, então não se vê como seja possível neste caso concluir doutra forma que não seja, sem necessidade de maior análise, a da plena procedência da queixa.

III.5 - NECESSIDADE DE DISTINGUIR OS FACTOS IMPUTADOS E A IMPUTAÇÃO EM SI MESMA COMO FACTO

Mas o problema não é tão simples, e obriga a uma interpretação mais cuidada das disposições do artigo 164º do Código Penal. Na verdade, quando a imprensa publica declarações

./.

284



F. Silva

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-7-

de alguém, difamatórias para terceiros, não se pode dar aplicação àquelas disposições sem se ter na devida conta o duplo relevo ou significado que tais declarações podem assumir para o jornal que as divulgou.

De um lado, o jornal pode encará-las como fonte de informação relativamente aos factos (desonrosos) atribuídos a terceiros, dirigindo para estes a sua investigação e a atenção do público. De outro lado, o jornal pode considerar tais declarações em si mesmas como objecto de informação, dando-as a conhecer ao público independentemente de qualquer averiguação sobre o seu conteúdo.

Esta distinção é de importância capital, tanto para o efeito de avaliar correctamente o interesse informativo legitimador da notícia, como para o efeito de saber o que é exigível ao jornal na prova da verdade dos factos. Pode, com efeito, não existir causa justificativa suficiente, do ponto de vista dos factos imputados, para tornar públicas certas declarações difamatórias ou injuriosas, e no entanto revestir-se do maior interesse a divulgação do facto, em si mesmo considerado, de essas imputações terem sido proferidas. A notícia, numa e noutra hipótese, incide sobre factos distintos, situados em planos diferentes e com relevo informativo autónomo. Se o jornal pretende informar o público do facto de as declarações terem sido feitas, a legitimidade da notícia não pode ficar associada à legitimidade das imputações que nelas se contém, dependendo antes da qualidade das pessoas envolvidas, das circunstâncias em que tais declarações se produziram ou das implicações que delas resultam.

Quanto à prova da verdade dos factos, é manifesto que só será exigível em relação àquilo que tiver sido objecto de informação. Se o facto noticiado forem as declarações, e não os factos que nela se atribuem a terceiros, então o jornal responderá, não pela veracidade destes, mas apenas pela exactidão histórica das primeiras. Ao autor das declarações, e só a ele, pertencerá defendê-las quanto ao seu conteúdo.

Com esta interpretação, os princípios legais sobre difamação e injúria deixam de constituir obstáculo a que, por exemplo, a imprensa dê a conhecer o conteúdo dum discurso proferido numa cerimónia oficial onde, por hipótese, o titular dum órgão de soberania formule imputações desonrosas contra um adversário político. Nem todas as situações se mostrarão, naturalmente, tão nítidas e fáceis de avaliar como a deste exemplo, propositadamente óbvio. Mas ele serve para confirmar a necessidade de não aplicar, sem avisada interpretação, as disposições do Código Penal que assimilam à difamação a reprodução de ofensas alheias e consideram a sua divulgação pelos meios de comunicação social como factor agravante.

./.
285



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-8-

III.6 - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ANTERIORMENTE EXPOSTOS: CONSIDERAÇÕES GERAIS

Segue-se agora analisar, à luz dos princípios expostos, as notícias do "Público". E a primeira verificação a fazer é a de que os textos publicados se referem às declarações do cineasta J. C. Monteiro como objecto em si mesmo digno de informação, e não como fonte de apreciação, ou elemento de crítica credibilizado pelo jornal, relativamente à política do queixoso à frente do Secretariado Nacional do Audiovisual.

Com efeito, a preocupação constante das notícias é dar conta da polémica desencadeada entre aquele cineasta e o queixoso, a partir das declarações do primeiro. Os títulos correspondem a essa intenção, referindo a existência de acusações e processos judiciais. As afirmações do cineasta são sempre referidas ao seu autor e transcritas com aspas, sem que em nenhum momento se confundam com posições do "Público" ou sejam tomadas como elemento de prova em apoio de críticas assumidas pelo jornal. A réplica do visado (ora queixoso) concentrou-se no carácter alegadamente injurioso das declarações, não tendo o jornalista procurado orientá-la para a substância das críticas nelas contidas.

Em resumo: as notícias incidiram no próprio facto de J. C. Monteiro ter dito o que disse, como o disse e nas circunstâncias em que o disse — não na actuação do queixoso como presidente do Secretariado Nacional do Audiovisual, sobre a qual o jornal não fez comentários, e muito menos comentários que pudessem ser vistos como perfilhação ou coonestação das críticas publicitadas.

Não é, portanto, em relação ao conteúdo das declarações de João César Monteiro, mas sim em relação ao facto em si mesmo de ele as ter proferido, que as notícias do "Público" têm de satisfazer as exigências de verdade factual e de justa causa, estabelecidas no nº 2 do artigo 164º do Código Penal. Não se tem de provar que as imputações desonrosas contidas naquelas declarações constituem factos materialmente exactos (o que nem seria possível para algumas das expressões utilizadas, como já se salientou), mas sim que as declarações foram realmente produzidas, nos termos e circunstâncias noticiadas. E também não há que discutir se o interesse público, inerente à função de informar, legitimava as imputações feitas (o que também seria altamente duvidoso), mas sim se esse interesse justificava que o jornal desse cobertura noticiosa à ocorrência delas.

./.

286



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-9-

Este último é o ponto decisivo da questão. A exactidão factual das notícias não foi posta em dúvida; mas pode questionar-se se havia um interesse informativo que justificasse a sua publicação ou se — como sustenta o queixoso — elas se situam “no domínio do puro sensacionalismo tendo em vista entreter leitores à custa do insulto fácil à [sua] integridade moral”.

III.7 - APRECIÇÃO DA NOTÍCIA DE 20 DE SETEMBRO DE 1992

Na primeira notícia (edição de 20 de Setembro de 1992), são reproduzidas expressões acusatórias (“vigarista”, “aldrabão”) proferidas por João César Monteiro contra o queixoso numa sessão da Cinemateca Portuguesa, onde tinha lugar a antestreia do último filme do cineasta, e novas declarações por ele feitas, desta vez directamente ao “Público”, na sequência do processo contra ele movido por António-Pedro Vasconcelos, a propósito do qual lhe chama “criminoso” e “nazi-fascista”. Solicitado pelo jornalista a esclarecer as suas imputações, Monteiro justificava com diversas críticas à actuação do Secretariado Nacional do Audiovisual. Vasconcelos seria, por exemplo, “criminoso” por “querer matar determinado tipo de cinema”, e seria “vigarista” por manter um sistema de atribuição de subsídios ao cinema “com regras obscuras e num regime de compadrio sistemático”. A notícia dá depois a palavra ao visado, que recusa a polémica e declara que se trata apenas de “uma série de insultos graves”, omitindo outras considerações para não “justificar, mais uma vez, a atitude de João César Monteiro com o seu génio ou com os seus problemas psiquiátricos”.

Vê-se, por estes elementos, que o conflito gerado por J. C. Monteiro é, no essencial, exterior ao “Público”. As declarações que o desencadearam foram proferidas num momento anterior à intervenção do jornal, e foram-no em público, numa sessão da Cinemateca Portuguesa, perante o seu director e outras personalidades ligadas à actividade cinematográfica. As expressões utilizadas, independentemente da sua licitude, pretendiam pôr em causa a política vigente para esse sector de actividade, ou alguns aspectos dessa política, e responsabilizar por eles A. P. Vasconcelos. O jornal teve aliás a preocupação de enquadrar as acusações nessa perspectiva, confrontando J. C. Monteiro com a gravidade delas e procurando esclarecer o seu exacto sentido. E deu imediatamente uma oportunidade de réplica a A. P. Vasconcelos, que a utilizou com especial contundência.

./.

287



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-10-

Não pode, assim, dizer-se que o jornal tenha trazido para as suas páginas um simples cortejo de insultos, tornando pública uma querela privada e aproveitando a notoriedade dos protagonistas para causar sensacionalismo à custa da honorabilidade pessoal de um deles. A. P. Vasconcelos ocupava na altura um alto cargo público e era nessa qualidade, como responsável pela política do Estado para o cinema, que as acusações o atingiam. Foi sempre nesse plano que o jornalista as apresentou — como crítica à política do presidente do Secretariado Nacional do Audiovisual — logo nos títulos da notícia (“*João César Monteiro reitera acusações a António-Pedro Vasconcelos: ‘Querem estrangular à nascença os novos Oliveiras portugueses’*”). E não era possível omitir as expressões que ofenderam o queixoso, pois elas tinham constituído o ponto de partida para as declarações que o cineasta prestou ao jornal. A sua reprodução deve, deste modo, considerar-se justificada à luz do interesse público da informação.

III.8 - APRECIACÃO DA NOTÍCIA DE 15 DE JANEIRO DE 1993

Em relação à segunda notícia (de 15 de Janeiro de 1993), e por aplicação dos mesmos critérios, parece impor-se uma conclusão diferente.

O seu objectivo é tornar pública a abertura de processo-crime contra J. C. Monteiro, por iniciativa de A. P. Vasconcelos. A tal propósito, o jornal transcreve os seguintes comentários daquele: “*Recebi uma carta do Tribunal de Instrução Criminal informando-me que o senhor António Pedro Saraiva de Barros e Vasconcelos, vulgo ‘o merdas’, se constituía como assistente no processo. Espero que não se constitua como assistente de realização. Informou-me também o Tribunal que o senhor Vasconcelos pagou a taxa de justiça devida, coisa rara. Espero não passar o resto da minha vida a alimentar a mula a esse cãozinho de luxo do cavaquismo.*”

Esta notícia contrasta com a anterior em aspectos fundamentais. Desde logo, porque as declarações de J. C. Monteiro, tendo sido feitas directa e exclusivamente ao “Público”, não existem como facto exterior ao jornal que as divulgou. Elas só adquirem relevância social a partir do momento e na precisa medida em que o jornal as transcreveu. E mesmo que não seja lícito — como evidentemente não é — afirmar que o “Público” fez suas as expressões lesivas do bom nome do queixoso

./.

288



J. C. Monteiro

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-11-

ou aderiu ao conteúdo delas, a verdade é que não é possível distinguir e separar, neste caso, a produção pública das declarações e a sua reprodução. Isto equivale a dizer que não pode considerar-se que haja, neste caso, um facto social digno de notícia, porque não há sequer um facto autónomo em relação à notícia: ao divulgar as declarações, o jornalista, que não é uma caixa de ressonância automática de tudo o que ouve ou lhe é dito, cria o objecto de informação com o próprio acto de informar.

Por outro lado, as declarações de J. C. Monteiro surgem, em si mesmas e no contexto da notícia, desprovidas de qualquer sentido relevante para a crítica, o enquadramento ou a simples compreensão da iniciativa judicial de A. P. Vasconcelos — e, menos ainda, da sua actuação como presidente do Secretariado Nacional do Audiovisual. Também não constituem afloramentos pontuais numa entrevista que, no seu conjunto, revestisse inegável interesse informativo e, nessa medida, colocasse o jornal perante a contingência de ter de publicar, por dever de fidelidade à palavra alheia, trechos ou passagens atentatórios do bom nome de terceiros. A não reprodução de tais declarações em nada teria perturbado a intelegibilidade do resto da notícia ou a capacidade de os leitores discernirem as razões de cada um dos actores da polémica, o que significa que a sua publicação não podia justificar-se com o interesse público decorrente da função informativa da imprensa.

De todas estas considerações resulta, portanto, que a notícia de 15 de Janeiro de 1993 pôs em causa o bom nome e a consideração do queixoso sem motivo legítimo.

III.9 - APRECIACÃO DA NOTÍCIA DE 3 DE FEVEREIRO DE 1993

Finalmente, quanto à notícia de 3 de Fevereiro de 1993, as acusações iniciais de J. C. Monteiro são novamente reproduzidas (“bandido”, “vigarista do pior que há”, “aldrabão”), mas agora a propósito dum processo judicial movido, por aquele, contra A. P. Vasconcelos, em virtude das declarações que este fizera ao “Público” em 20 de Setembro de 1992 (que o jornal igualmente recorda) atribuindo ao cineasta “problemas psiquiátricos”. A parte mais extensa da notícia acaba no entanto por ser dedicada às razões de J. C. Monteiro para processar o ora queixoso (“Não se pode chamar a uma pessoa aquilo que ela, comprovadamente, não é. [...] Fico naturalmente incomodado por me chamarem doido na praça pública [...].”).

./.

289



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-12-

As expressões susceptíveis de lesar, num sentido ou noutro, o bom nome e a reputação dos protagonistas são, como se vê, extraídas da notícia de 20 de Setembro. E a alusão que o jornal lhes faz tem como objectivo situar o leitor perante uma polémica em relação à qual, na altura em que esta notícia foi publicada, já tinham decorrido várias semanas. Por estas duas razões conjugadas, não parece que a sua reprodução deva ser considerada ilegítima ou injustificada.

IV — CONCLUSÃO

Sobre uma queixa de António Pedro Saraiva de Barros e Vasconcelos contra o jornal "Público", por motivo de notícias publicadas nas edições de 20 de Setembro de 1992, 15 de Janeiro de 1993 e 3 de Fevereiro de 1993 deste periódico, onde se reproduziram declarações alegadamente insultuosas do cineasta João César Monteiro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

A) Considerar, em termos de princípio, que a publicação pela imprensa de declarações alheias com conteúdo difamatório, como é o caso da presente queixa, obriga a fazer uma distinção entre, por um lado, os factos imputados a terceiros por essas declarações e, por outro lado, o facto em si mesmo de tais declarações terem sido produzidas;

B) Quando o objecto das notícias seja o facto, em si mesmo considerado, de certas declarações terem sido feitas, é em relação a ele, e não ao conteúdo das declarações, que devem ser avaliados os requisitos de justa causa e de verdade factual de que depende a legitimidade da sua reprodução;

C) As notícias do "Público" de 20 de Setembro de 1992 e 3 de Fevereiro de 1993 satisfazem tais requisitos, pois não foi questionada a sua veracidade e não é desrazoável o interesse informativo atribuído pelo jornal às acusações de J. C. Monteiro, tendo em conta a matéria a que elas se reportavam, a qualidade e os cargos das pessoas envolvidas, as circunstâncias em que tais declarações surgiram e as implicações que delas podiam resultar.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-13-

D) A notícia publicada na edição de 15 de Janeiro de 1993 revela-se, no entanto, desprovida de interesse informativo na parte em que reproduz os comentários de J. C. Monteiro ao processo judicial movido pelo queixoso, dada a ausência de conteúdo crítico relevante desses comentários, o facto de não terem sido feitos em público e a sua desnecessidade para a compreensão dos demais elementos da notícia. Só nessa parte, portanto, é que o procedimento do jornal merece reparo.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Pedro Figueiredo Marçal, Eduardo Trigo, Bráulio Barbosa, Torquato da Luz, António Reis, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, José Gabriel Queiró e Beltrão de Carvalho.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 10 de Fevereiro de 1994

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM